

**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 956**

**PROJETO DE LEI Nº 10.746**

**PROCESSO Nº 60.564**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, que consolida as leis sobre propaganda, para retificar referência a dispositivo relativo a distribuição de folhetos em vias públicas e prever multa.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PRELIMINARMENTE**

Para que o presente projeto de lei possa prosperar, é necessário que seja alterada a redação da previsão de sanção no sentido de reduzir valor da multa. Esta consultoria jurídica sugere a mudança do valor da multa para um nível (valor) razoável, pois na forma como prevista tem caráter confiscatório, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a alteração proposta poderá ser feita pelo Vereador autor ou pela Comissão de Justiça e Redação, via emenda modificativa, requerendo-se que seja lhes dada ciência sobre estas considerações.

**PARECER:**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei 3.566/90, para retificar dispositivos sobre panfletagem em vias públicas.

De acordo com o art. 6º, *caput*, inciso XXIII, c/c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, a fim de garantir o bem-estar da população, ordenar as atividades urbanas no



(Parecer CJ nº 956 ao PL nº 10.746- fls. 02)

que couber. A iniciativa do projeto é concorrente, pois a temática em questão não se insere no rol das iniciativas privativas do Executivo (art. 45 da L.O.M).

A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca alterar norma local (Lei nº 3.566/90) o que só pode ser feito através de ato normativo da mesma espécie: " Lei Ordinária".

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Nesse sentido e acolhida a sugestão de redução do valor da multa, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão, e relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

#### DA COMISSÃO

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, por tratar-se unicamente de alteração legislativa.

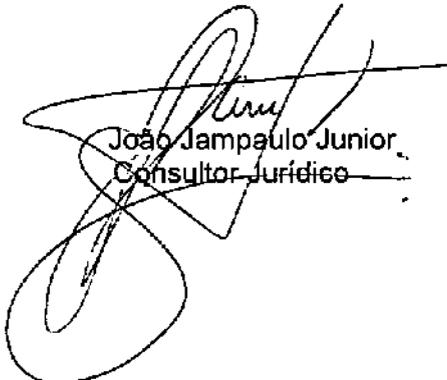
#### QUORUM

Maioria Simples ( art. 44, "caput" L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de outubro de 2010.

Ana Lúcia M. de Campos  
Ana Lúcia M. de Campos  
Estagiária  
almc

  
João Jampaolo Junior  
Consultor Jurídico